



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

---

PROJETO DE LEI Nº

- 0573/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INFORMAÇÃO DO PREÇO REAL EM  
ANÚNCIOS DE HOSPEDAGEM NO  
MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todos os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais ou quaisquer outros meios virtuais, que ofertem produtos ou serviços de hospedagem no âmbito do Município de Fortaleza, informem ao consumidor o preço real e final do produto ou serviço.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se preço real e final o valor total a ser pago pelo consumidor, incluindo todas as taxas, tributos, tarifas de serviço, adicionais obrigatórios e quaisquer outros encargos que incidam sobre o valor da hospedagem, independentemente da denominação.

**Art. 2º** Os anúncios deverão apresentar o preço real e final de forma clara, ostensiva e de fácil visualização, antes que o consumidor inicie o processo de reserva ou contratação.

**Art. 3º** É vedada a prática de apresentar preços parciais, valores "a partir de", ou qualquer outra forma de publicidade que possa induzir o consumidor ao erro sobre o custo total da hospedagem.

**Parágrafo único.** A inclusão de taxas e encargos adicionais somente no momento da finalização da compra ou da chegada ao estabelecimento será considerada prática abusiva, sujeitando o anunciante às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos e anunciantes que desrespeitarem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, aplicadas cumulativamente ou não, conforme a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa, que variará de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão do direito de anunciar em meios virtuais no Município de Fortaleza por até 30 (trinta) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

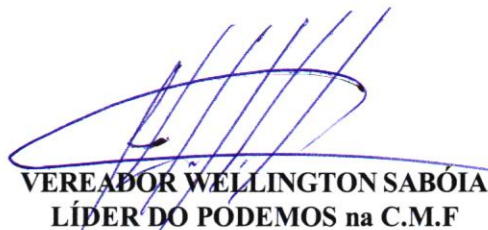
IV - Cancelamento do alvará de funcionamento, em caso de reincidência contumaz.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções não exclui a possibilidade de outras medidas cabíveis, cíveis e criminais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será o responsável pela fiscalização e aplicação desta Lei, podendo regulamentar os procedimentos necessários para seu cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.



**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**  
**LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DO PREÇO REAL EM ANÚNCIOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" visa aprimorar a proteção do consumidor no que tange aos anúncios de hospedagem veiculados em plataformas digitais e outros meios virtuais no Município de Fortaleza.

Para tanto, não basta haver previsão legal de que os hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado têm o dever de comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias e outras taxas a elas relacionadas, esclarecendo ainda ao consumidor os serviços e produtos não incluídos no valor divulgado, se houver, sob pena de ser vedada a cobrança de qualquer valor adicional. De forma ainda mais abarcante, é preciso resguardar o consumidor antes mesmo da realização da reserva, no momento em que este entra em contato com o anúncio disponibilizado via internet.

Nesse contexto, é comum que os sítios eletrônicos ou aplicativos de celular apresentem uma lista dos hotéis e outras formas de hospedagens disponíveis ao consumidor no período e local desejados para a viagem. Todavia, ao invés dos anúncios informarem com clareza o valor total cobrado pela hospedagem e quais serviços estariam incluídos, é frequente que os anunciantes divulguem um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, incluindo as taxas, para, somente após a seleção do ícone pelo usuário, apresentarem o preço final, maior e incompatível com o inicialmente informado. Ou seja, apesar dos anúncios informarem que todas as taxas estariam incluídas no preço inicial divulgado, somente o valor final apresentado ao consumidor é que, de fato, traz o custo real do serviço, com a inclusão das referidas taxas.

Essa prática, além de gerar frustração e insatisfação nos consumidores, configura uma publicidade enganosa, conforme preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor. A falta de clareza e transparência no preço final pode induzir o consumidor a erro, dificultando a comparação de preços e a tomada de decisão consciente.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de que o preço real e final seja informado de forma clara e ostensiva desde o primeiro contato do consumidor com o anúncio, garante-se maior transparência nas relações de consumo, promove-se a lealdade concorrencial entre os prestadores de serviço e confere-se ao consumidor o direito à informação precisa e completa.

Dessa forma, o Município de Fortaleza, ao aprovar este Projeto de Lei, reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos dos consumidores e com a promoção de um ambiente de negócios mais justo e transparente.

  
**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**  
**LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**